



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.468 - RN (2013/0133400-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
COSERN
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR
ARTUR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA
BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
SAULLO VERAS MEIRELLES
AGRAVADO : PEDRO BATISTA PEREIRA
ADVOGADOS : EDUARDO JENNER CABRAL XAVIER E OUTRO(S)
ROSÂNGELA CARNEIRO DINIZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO. INTERRUPTÃO. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou *propter rem*), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, de modo que o atual usuário ou proprietário não pode ser responsabilizado por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/7/09.
2. Não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.
3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.468 - RN (2013/0133400-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
COSERN
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR
ARTUR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA
BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
SAULLO VERAS MEIRELLES
AGRAVADO : PEDRO BATISTA PEREIRA
ADVOGADOS : EDUARDO JENNER CABRAL XAVIER E OUTRO(S)
ROSÂNGELA CARNEIRO DINIZ

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE – COSERN contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência dos enunciados sumulares 83 e 7/STJ (fls. 384/385e).

Sustenta a agravante que: a) não seria o caso de aplicação da Súmula 7/STJ, e sim de reavaliação da prova; b) o valor arbitrado a título de danos morais é superior ao considerado razoável por esta Corte; c) a Súmula 83/STJ viola o devido processo legal (fls. 389/397e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.468 - RN (2013/0133400-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO. INTERRUÇÃO. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou *propter rem*), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, de modo que o atual usuário ou proprietário não pode ser responsabilizado por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/7/09.

2. Não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.

3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 384/385e):

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado (fl. 313e):

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONEXAS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA EM NOME DE INQUILINO. TÉRMINO DA LOCAÇÃO. FATURAS DE ENERGIA EM ABERTO.

SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DA FORÇA ELÉTRICA E RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS PRETÉRITAS.

IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE A CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO E O EX-



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUILINO. VINCULO OBRIGACIONAL QUE NÃO SE ESTENDE AO IMÓVEL TAMPOUCO AO SEU PROPRIETÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 2º DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000. CONDUTA ILEGÍTIMA IDENTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA REPARAÇÃO ADEQUADO À EXTENSÃO DO DANO.

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

A recorrente aponta ofensa aos arts. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 e 186 e 944 do CC. Argumenta que: a) houve fornecimento de energia para o imóvel, cabendo ao recorrido verificar se as faturas estavam sendo pagas pelo inquilino, para não ser responsabilizado pelo débito; b) é possível a suspensão do fornecimento de energia em razão do não pagamento; e c) o valor arbitrado a título de danos morais é exagerado (fls. 347/358e).

Contrarrazões às fls. 366/373e, admitido o recurso na origem (fls. 375/376e), os autos subiram para melhor exame desta Corte.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou *propter rem*), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, pois não cabe responsabilizar o atual usuário ou proprietário por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/7/09.

Ademais, interpretando o art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. A propósito: REsp 662.204/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 3/12/07; REsp 821.991/SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 1º/6/06; REsp 1.076.485/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 27/3/09; AgRg no REsp 793.539/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 19/6/09.

Desse modo, deve subsistir o entendimento firmado no acórdão recorrido por se encontrar em conformidade com a orientação do STJ, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 83, segundo a qual: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.229.046/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/11/11.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Além dos fundamentos expostos na decisão agravada, cumpre salientar que, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação à fixação da indenização por dano moral, Sérgio Cavalieri Filho ("Programa de Responsabilidade Civil", 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p. 117) assim leciona:

...após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.

Assim, para a fixação do valor dos danos morais, é imprescindível o exame das circunstâncias fáticas de cada caso concreto. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em regra, é inviável em recurso especial a revisão de tal valor, nos termos da Súmula 7/STJ.

Conforme salientado na decisão agravada, apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de tal verba é exorbitante ou irrisório, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. Ou seja, para que seja caracterizada essa situação excepcional, a exorbitância ou a irrisoriedade da condenação devem ser evidentes, teratológicas, não bastando a mera afirmação de que o valor é excessivo ou baixo.

No caso, o Tribunal de origem assim decidiu a causa (fl. 321e):

No caso em questão denota-se que os parâmetros acima elencados foram considerados pelo julgador para fixar em seis mil reais o valor para compensar o abalo moral, isto é, dois mil reais por cada unidade consumidora, quantia esta que se revela suficiente para reparar o abalo moral do Sr. Pedro Batista Pereira, não sendo tão alto a ponto de ocasionar enriquecimento sem causa ao apelado ou mesmo abalar a estrutura financeira da COSERN, servindo, outrossim ao seu propósito reparador e só.

A agravante, todavia, não demonstrou de que modo, dada a situação dos autos, o valor fixado a título de danos morais seria exorbitante, de forma que a análise da sua irresignação demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0133400-5

AgRg no
REsp 1.381.468 / RN

Números Origem: 001080294104 001090150741 1080113002 113004620088200001 20110165070
20110165070000100

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR
SAULLO VERAS MEIRELLES
ARTUR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA
RECORRIDO : PEDRO BATISTA PEREIRA
ADVOGADOS : EDUARDO JENNER CABRAL XAVIER E OUTRO(S)
ROSÂNGELA CARNEIRO DINIZ

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR
SAULLO VERAS MEIRELLES
ARTUR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA
AGRAVADO : PEDRO BATISTA PEREIRA
ADVOGADOS : EDUARDO JENNER CABRAL XAVIER E OUTRO(S)
ROSÂNGELA CARNEIRO DINIZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.